



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

1º COMISSÃO DISCIPLINAR
Pauta de Julgamento do dia 30/04/2019
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 015/2019

De ordem do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina, Dr. FELIPE BRANCO BOGDAN, com fundamento no art. 78-A, parágrafo único, e arts. 45, 47 e 48, todos do CBJD, faço publicar o presente Edital em que são CITADAS e INTIMADAS as partes abaixo nominadas para, querendo, defender-se, pessoalmente ou por Advogado formalmente constituído, no processo contra elas movido nesta Justiça Desportiva, tornando público, através deste Edital, que:

No dia 30 de Abril de 2019 às 19 hora(s) e 00 minuto(s), serão julgados na sede do TJD, sito Alameda Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho, s/n ao lado do Parque Ecológico (acesso pela Rua Angelina, fundos da Univali), Bairro dos Municípios, em Balneário Camboriú/SC, os seguintes processos:

1 - PROCESSO 066/2019 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **FERNANDO CARMES KRUGER**

JOGO: **CONCORDIA x FLUMINENSE** **06/04/2019 - 15:00 .**
SUB-17 SÉRIE B

1 LUCAS DE MACEDO

23/03/2002 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LUCAS DE MACEDO - 648.922, atleta da equipe do FLUMINENSE FUTEBOL CLUBE, conforme relato do Árbitro "2 CA - . : bater palmas para arbitragem." O fato relatado demonstra conduta contrária à ética desportiva. Dessa forma, incorre O DENUNCIADO na conduta tipificada no art. 258 do CBJD.

2 NATAN SEGHATTI PINHEIRO

21/12/2003 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

NATAN SEGHATTI PINHEIRO - 650.833, atleta da equipe do FLUMINENSE FUTEBOL CLUBE, conforme relato do Árbitro "DIRETO - Outro motivo.: após disputa de bola pisar nas costas do adversário caído no chão." ." O fato relatado demonstra conduta contrária à ética desportiva. Dessa forma, incorre O DENUNCIADO na conduta tipificada no art. 254-A, do CBJD.

3 CONCORDIA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CONCÓRDIA FUTEBOL CLUBE, conforme relato do Árbitro nos itens 9.0 da presente súmula "A partida foi iniciada com somente 02 Seguranças e assim permaneceu até o fim da partida. SOFEC SEGURANÇA CNPJ 069956420001/20 RONEI VEZARO CPF 79664784915 IVONETE DEPARIS CPF 007964070-29." Desta forma, incorre a EPD DENUNCIADA na conduta tipificada nos arts. 19 e 26, do Regulamento Específico do Campeonato Catarinense de Futebol Não- Profissional, Série B - 2019, c/c o art. 191 do CBJD.

4 EDER VIEIRA SARMENTO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

EDER VIEIRA SARMENTO, Árbitro da partida, conforme seu relato "A partida foi iniciada com somente 02 Seguranças e assim permaneceu até o fim da partida. SOFEC SEGURANÇA CNPJ 69956420001/20 RONEI VEZARO CPF 79664784915 IVONETE DEPARIS CPF 007964070-29." Desta feita, o fato relatado demonstra conduta contrária aos preceitos do Regulamento Geral das Competições (RGC) da Federação Catarinense de Futebol (FCF) e do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Neste sentido, incorre O DENUNCIADO na conduta tipificada no art. 15, § 6º, do RGC, c/c art. 267, do CBJD.

2 - PROCESSO 067/2019 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **GUILHERME OLIVEIRA**

JOGO: **FIGUEIRENSE x CHAPECOENSE** **13/04/2019 - 15:00 .**
SUB 20 SÉRIE A

1 FRANCISCO JOSE GONCALVES **20/03/2000 - PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FRANCISCO JOSE GONCALVES - 461.635, atleta da Chapecoense, pois conforme relato da arbitragem "A 1 (um) minuto do segundo tempo de jogo, expulsei diretamente o atleta de numero 4 da equipe da Chapecoense, senhor Francisco José Gonçalves, por desferir um tapa com a mão direita acertando o rosto do seu adversário de camisa 9, fora da disputa de bola, quando o jogo estava parado em virtude de uma falta para o time visitante. Em ato continuo o adversário de camisa 9 senhor Gabriel Santos Silva, da equipe do Figueirense, revidou o tapa que havia levando, empurrando com uma das mãos o rosto do adversário de numero 4 senhor Francisco José Gonçalves, sendo expulso diretamente pelo revide, seus companheiros os separaram, saindo de campo posteriormente sem maiores problemas." O fato relatado demonstra conduta contrária à ética desportiva. Essa atitude afronta princípios desportivos, incorre O DENUNCIADO na conduta tipificada no art. 254-A do CBJD.

2 GABRIEL SANTOS SILVA **08/03/1999 - PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

GABRIEL SANTOS SILVA - 501.939, atleta do Figueirense, pois conforme relato da arbitragem "A 1 (um) minuto do segundo tempo de jogo, expulsei diretamente o atleta de numero 4 da equipe da Chapecoense, senhor Francisco José Gonçalves, por desferir um tapa com a mão direita acertando o rosto do seu adversário de camisa 9, fora da disputa de bola, quando o jogo estava parado em virtude de uma falta para o time visitante. Em ato continuo o adversário de camisa 9 senhor Gabriel Santos Silva, da equipe do Figueirense, revidou o tapa que havia levando, empurrando com uma das mãos o rosto do adversário de numero 4 senhor Francisco José Gonçalves, sendo expulso diretamente pelo revide, seus companheiros os separaram, saindo de campo posteriormente sem maiores problemas." O fato relatado demonstra conduta contrária à ética desportiva. Essa atitude afronta princípios desportivos, incorre O DENUNCIADO na conduta tipificada no art. 254-A do CBJD.

3 - PROCESSO 068/2019 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **FERNANDO CARMES KRUGER**

JOGO: **BRUSQUE x TUBARÃO** **10/04/2019 - 20:00 .**
SUB 20 SÉRIE A

1 ROBERTO DE ALMEIDA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ROBERTO DE ALMEIDA, técnico da equipe CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO LTDA, entidade filiada a FCF; O Denunciado RAFAEL PICCININ fora expulso, aos 10 minutos da etapa FINAL, por reclamar de forma acintosa, conforme descrição constante da súmula: "TECNICO - : AOS 10 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO DA PARTIDA, EXPULSEI O TREINADOR DA EQUIPE TUBARÃO, SR. ROBERTO DE ALMEIDA, POR APÓS A NÃO MARCAÇÃO DE UMA FALTA PARA SUA EQUIPE O MESMO PROFERIR AS SEGUINTE PALAVRAS DE MANEIRA EXALTADA E ACINTOSA: "VOCÊ É MUITO RUIM, RIDÍCULO". APÓS SER EXCLUÍDO DA PARTIDA, O REFERIDO TREINADOR SAIU SEM MAIORES PROBLEMAS." Agindo desta forma, responde o Denunciado por infringir o artigo 258 do CBJD/2009.

4 - PROCESSO 073/2019 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **JOAO JOSE MELLO PIONER**

JOGO: **JUVENTUS x FLUMINENSE** **13/04/2019 - 15:00 .**
SUB-17 SÉRIE B

1 MATHEUS GABRIEL MULLER
05/03/2003 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MATHEUS GABRIEL MULLER - 632.384 - atleta do FLUMINENSE, foi expulso de forma direta "...POIS NA DISPUTA DE BOLA O MESMO DESFERIU UM TAPA NA ALTURA DO ROSTO DO SEU ADVERSÁRIO SR; MARCOS VINÍCIOS DE OLIVEIRA, N* 09 DA EQUIPE DO JUVENTUS, O ATLETA SAIU DE CAMPO NORMALMENTE, E O ATLETA ATINGIDO NÃO NECESSITOU DE ATENDIMENTO MEDICO.." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 254, do CBJD/2009.

5 - PROCESSO 075/2019 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **FABRICIO MENDES DOS SANTOS**

JOGO: **AVAÍ x CHAPECOENSE** **21/04/2019 - 16:00 .**
CAMPEONATO CATARINENSE 2019

1 BRAULIO DA SILVA MACHADO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

BRAULIO DA SILVA MACHADO árbitro designado para a partida acima mencionada pois o denunciado deturpou fatos efetivamente ocorridos ao relatar na súmula da partida: "INFORMO QUE APÓS O FIM DA DISPUTA DAS PENALIDADES, HOUVE INVASÃO DE TORCEDORES POR PARTE DA TORCIDA MANDANTE, EQUIPE DO AVAÍ" (grifei) Contudo, o acontecido relatado desta forma não representa a verdade dos fatos, na medida em que as imagens em anexo são cristalinas ao demonstrarem que a invasão aconteceu AINDA DURANTE A PARTIDA, no momento em que o árbitro denunciado consultava o sistema VAR. Ou seja, é inconteste que enquanto o árbitro decidia a marcação - ou não - do gol, com a ajuda do VAR, já tínhamos invasão da torcida e não apenas "APÓS O FIM DA DISPUTA" como fez crer na súmula da partida. Agindo desta forma, o denunciado cometeu infração ao comando do artigo 266 do CBJD. BRAULIO DA SILVA MACHADO árbitro designado para a partida acima mencionada pois o denunciado foi OMISSO ao deixar de relatar a cobrança das penalidades, seu resultado ou mesmo o placar final da partida (incluindo as penalidades), fatos estes que efetivamente deveriam constar na súmula da partida. Analisando toda a súmula elaborada pelo árbitro não identificamos qualquer relato acerca da cobrança das penalidades, seu resultado final ou mesmo as marcações de gol relacionada as penalidades. Exclusivamente pela súmula, SEQUER PODEMOS PRECISAR quem foi o campeão do Catarinense Profissional Serie A 2019. Agindo desta forma, MAIS

UMA VEZ o denunciado cometeu infração ao comando do artigo 266 do CBJD. Desta feita, não resta outra saída senão a SEGUNDA condenação do denunciado nas penas acima postas, por deturpar a verdade dos fatos, infringindo o art. 266 do CBJD.

2 MANOEL DE PAULA MACHADO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MANOEL DE PAULA MACHADO, delegado designado para a partida acima mencionada pois o denunciado deturpou fatos efetivamente ocorridos ao relatar na súmula da partida: "INFORMO QUE APÓS O FINAL DA DISPUTA DAS PENALIDADES, OCORREU INVASÃO GENERALIZADA DE TORCEDORES DA EQUIPE DO AVAI F.C, COM O OBJETIVO DE COMEMORAÇÃO, NAO SENDO VERIFICADO QUALQUER TIPO DE INCIDENTE." (grifei) Contudo, o relatado feito desta forma não representa a verdade dos fatos na medida em que as imagens em anexo são cristalinas ao demonstrarem que a invasão aconteceu AINDA DURANTE A PARTIDA, no momento em que o árbitro denunciado consultava o sistema VAR, que, caso validasse o gol, daria continuidade a cobrança dos pênaltis. As imagens e fundamentos encontram-se reproduzidas no ítem 1 desta peça e servem também ao ítem 2 por tratar-se do mesmo fato. Agindo desta forma, o denunciado cometeu infração ao comando do artigo 266 do CBJD. Desta feita, não resta outra saída senão a condenação do denunciado nas penas acima postas, por deturpar a verdade dos fatos, infringindo o art. 266 do CBJD.

3 AVAÍ

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

AVAÍ FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva vinculada a Federação Catarinense de Futebol em razão da invasão de campo perpetrada por sua torcida, assim relatada na súmula da partida: "INFORMO QUE APÓS O FIM DA DISPUTA DAS PENALIDADES, HOUVE INVASÃO DE TORCEDORES POR PARTE DA TORCIDA MANDANTE, EQUIPE DO AVAÍ" (grifei) É sabido que a invasão aconteceu com intuito de comemoração e não ocorreram maiores transtornos em decorrência do fato. Contudo, a invasão de campo, sob quaisquer circunstâncias, é medida que a Justiça Desportiva tem necessidade de combate. A integridade dos jogadores, da equipe de arbitragem ou mesmo dos próprios torcedores precisa ser preservada. Há de se destacar que não há relato de repreensão por parte do denunciado através de medidas que evitassem a invasão. Sem adotar estas medidas, o denunciado cometeu infração ao comando do artigo 213 do CBJD.

6 - PROCESSO 079/2019 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **GUILHERME OLIVEIRA**

JOGO: **INTERNACIONAL x JUVENTUS** **20/04/2019 - 15:00 .**
SUB-17 SÉRIE B

1 INTERNACIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ESPORTE CLUBE INTERNACIONAL, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "RELATO QUE, DEVIDO AO NAO COMPARECIMENTO DE MEDICO, A PARTIDA NAO FOI REALIZADA; QUE APÓS AGUARDARMOS O TEMPO REGULAMENTAR DE ESPERA, DE 30 MINUTOS PROSEGUIDOS DE MAIS 30 MINUTOS, CONSULTEI A EQUIPE MANDANTE E O SR. RODRIGO RODRIGUES DE JESUS - 023850-G/SC, TÉCNICO E RESPONSÁVEL PELA EQUIPE DO INTERNACIONAL INFORMOU QUE NAO HAVIA A POSSIBILIDADE DE CONSEGUIREM UM MEDICO QUE DESSE ASSISTENCIA A PARTIDA. IMPORTANTE RESSALTAR QUE ANTES DO FECHAMENTO DO TEMPO DE ESPERA PARA A REALIZAÇÃO DA PARTIDA, FALTANDO 5 MINUTOS A EQUIPE MANDANTE RETIROU-SE DO CAMPO DE JOGO. ASSIM, APÓS ISSO, COMUNIQUEI À EQUIPE VISITANTE, QUE AGUARDAVA EM CAMPO ATÉ A POSSIVEL CHEGADA DO

MÉDICO, QUE A PARTIDA NAO SERIA REALIZADA E ENTÃO ELES SE RETIRARAM PARA O VESTIARIO. EM SEGUIDA EU E A EQUIPE DE ARBITRAGEM DEIXAMOS AS IMEDIAÇÕES DO CAMPO DE JOGO SEM QUE O MESMO FOSSE REALIZADO". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos artigos 191, inciso III, por ofensa ao artigo 25, do RGC (Campeonato Catarinense não profissional - sub 17 - série B - 2019), c/c a parte final do artigo 203, ambos do CBJD/2009.



Cristiane Carvalho da Silva
Secretária TJD/Fut/SC